

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS E MINISTÉRIO DO MAR

Portaria Conjunta n.º 12/2026 de 12 de fevereiro

Sumário: Aprova o Regulamento Tarifário da Empresa Nacional de Administração dos Portos, S.A. (ENAPOR, S.A.), que estabelece o regime de cobrança de tarifas pela utilização das instalações e equipamentos portuários, pelo fornecimento de bens e pela prestação de serviços relativos à exploração económica dos portos nacionais.

Preâmbulo

O sistema portuário nacional constitui um pilar essencial para o desenvolvimento económico, social e territorial de Cabo Verde, assegurando a mobilidade de pessoas e bens, o abastecimento regular das ilhas e a integração do país nas rotas marítimas regionais e internacionais.

A Empresa Nacional de Administração dos Portos, S.A. (ENAPOR, S.A.), enquanto entidade concessionária da gestão, desenvolvimento e exploração dos portos nacionais, presta serviços de natureza económica e operacional que exigem um regime tarifário claro, transparente e conforme com os princípios da legalidade, da eficiência e da sustentabilidade financeira do setor portuário.

Nos termos da lei, a definição, aprovação e aplicação de tarifas portuárias devem observar o quadro legal aplicável às empresas públicas, às concessões de serviço público e à regulação económica, garantindo simultaneamente a tutela financeira do Estado e a tutela setorial do mar.

O Regulamento Tarifário da ENAPOR, S.A. em apreço estabelece as tarifas devidas pela utilização das instalações e equipamentos portuários, pelo fornecimento de bens e pela prestação de serviços inerentes à exploração económica dos portos, bem como define as competências do respetivo Conselho de Administração, no âmbito da sua aplicação.

Importa, por isso, aprovar, por Portaria Conjunta dos membros do Governo responsáveis pelas áreas das Finanças e do Mar, o referido Regulamento Tarifário, conferindo-lhe eficácia externa e assegurando a sua conformidade com o quadro legal vigente, incluindo o regime do Imposto sobre o Valor Acrescentado (IVA).

Assim, no uso das faculdades conferidas pela alínea b) do artigo 205º e pelo nº 3 do artigo 264º da Constituição da República de Cabo Verde, manda o Governo, pelo Ministro das Finanças e o Ministro do Mar, o seguinte:

Artigo 1.º

Objeto

É aprovado, em anexo à presente Portaria, da qual faz parte integrante, o Regulamento Tarifário da Empresa Nacional de Administração dos Portos, S.A. (ENAPOR, S.A.), que estabelece o

regime de cobrança de tarifas pela utilização das instalações e equipamentos portuários, pelo fornecimento de bens e pela prestação de serviços relativos à exploração económica dos portos nacionais, doravante Regulamento Tarifário da ENAPOR, S.A..

Artigo 2.º

Fiscalização e regulação

A aplicação do Regulamento Tarifário aprovado pela presente Portaria fica sujeita à fiscalização e supervisão da entidade reguladora competente, nos termos da lei.

Artigo 3.º

Norma revogatória

São revogadas todas as disposições que contrariem o disposto na presente Portaria.

Artigo 4.º

Entrada em vigor

A presente Portaria entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Gabinete do Ministro das Finanças e do Ministro do Mar, aos 9 de fevereiro de 2026. — O Ministro das Finanças, *Olavo Avelino Garcia Correia* e o Ministro do Mar, *Jorge Pedro Maurício dos Santos*.

ANEXO I

(A que refere o artigo 1º)

REGULAMENTO TARIFÁRIO DA ENAPOR, S.A.

CAPÍTULO I

Disposições Gerais

Artigo 1.º

Âmbito de aplicação

1. A Empresa Nacional de Administração dos Portos, S.A., adiante designada por ENAPOR, S.A., cobrará, dentro da sua área de jurisdição, pela utilização das suas instalações e equipamentos, por fornecimento de bens e prestação de serviços relativos à exploração económica dos portos, as tarifas previstas no presente Regulamento Tarifário.
2. Aos valores das tarifas previstas neste Regulamento aplica-se o IVA – Imposto sobre o Valor Acrescentado, nos termos da legislação em vigor.

Artigo 2.º

Competência do Conselho de Administração da ENAPOR, S.A.

Sem prejuízo das situações previstas no presente Regulamento Tarifário ou em legislação especial, observando as competências da Entidade Reguladora, compete ao Conselho de Administração da ENAPOR, S.A. deliberar, nomeadamente, sobre:

- a) a prestação de serviços mediante ajuste prévio;
- b) serviços efetuados fora da zona do porto;
- c) serviços prestados em operações de salvamento, recolha e tratamento de resíduos, assistência a embarcações em perigo, incêndios a bordo e outros da mesma natureza;
- d) a exigibilidade de pagamento antecipado de tarifas ou garantia prévia do seu pagamento;
- e) a resolução de casos omissos.

Artigo 3.^º

Definições

Em anexo ao presente Regulamento Tarifário, para efeitos da sua aplicação, encontram-se as definições de determinados termos usados no respetivo texto.

Artigo 4.^º

Utilização de pessoal

1. As tarifas são válidas durante o horário normal de funcionamento e incluem sempre o custo de utilização do pessoal indispensável à execução do serviço.
2. A utilização de pessoal para além do previsto no número anterior, por solicitação do requisitante do serviço ou por exigência das operações, será passível de aplicação da tarifa de pessoal prevista no presente Regulamento.

Artigo 5.^º

Unidades de medida

1. As unidades de medida aplicáveis são:
 - a) quantidade – unidade de carga;
 - b) massa – tonelada métrica;
 - c) volume – metro cúbico;
 - d) área – metro quadrado;
 - e) comprimento – metro linear;
 - f) tempo – hora, dia, mês e ano;
 - g) capacidade – arqueação bruta (TAB) e dimensão dos navios ou embarcações.
2. Nos casos em que está prevista a aplicação da tonelada, será aplicado o metro cúbico sempre que esta medida determine um valor maior de tarifa, em função da baixa densidade da mercadoria. Nos restantes casos em que estão previstas mais do que uma unidade de medida, será escolhida aquela que a ENAPOR considerar mais conveniente.
3. Para efeito da aplicação das tarifas, a arqueação bruta (TAB), o comprimento de fora a fora, a boca de sinal e o calado máximo das embarcações e navios são os constantes do Certificado de

Arqueação emitido de acordo com a Convenção Internacional sobre a Arqueação dos Navios, de 1969.

4. Salvo disposição em contrário, as unidades de medida estabelecidas para aplicação do presente Regulamento Tarifário são indivisíveis, considerando-se o arredondamento por excesso.

5. As medições diretas, efetuadas pela ENAPOR, S.A. ou por outras entidades por ela reconhecidas, prevalecem sobre as medições declaradas.

Artigo 6.^º

Requisição de serviços

1. A prestação de serviços será precedida de requisição a efetuar pelos meios e nos termos definidos no Regulamento de Exploração dos Portos de Cabo Verde, sendo da responsabilidade dos requisitantes o pagamento das respetivas tarifas.

2. As normas e os prazos para requisição, alteração e cancelamento de serviços e eventuais penalizações devem observar os regulamentos portuários em vigor.

Artigo 7.^º

Cobrança de tarifas

1. As tarifas serão cobradas imediatamente após a prestação dos serviços, salvo se outro procedimento for determinado pela ENAPOR, S.A.

2. Antes de iniciar a prestação de qualquer serviço, a ENAPOR, S.A. pode exigir pagamento antecipado, garantia bancária ou seguro de caução para salvaguardar o pagamento do serviço requisitado.

3. No caso de existirem faturas vencidas e não pagas ou risco de boa cobrança de serviços prestados ou a prestar, a ENAPOR, S.A. poderá tomar as medidas adequadas à proteção dos seus créditos, designadamente as previstas nos números seguintes.

4. Iniciada qualquer operação, a ENAPOR, S.A. pode não concluí-la e, tratando-se do levantamento de mercadorias, poderá determinar a sua retenção, se o cliente não tiver efetuado o pagamento antecipado, a garantia bancária ou o seguro de caução de acordo com o disposto no número 2.

5. O valor das mercadorias retidas nos termos do número anterior não deve exceder o montante das dívidas, salvo nos casos de mercadorias de natureza indivisível, previstos nos termos legais.

6. Em conformidade com os termos legais, a ENAPOR, S.A. pode solicitar às autoridades

competentes que não autorizem a saída de qualquer navio cujo armador ou operador seja responsável por pagamentos devidos à ENAPOR, S.A., enquanto os mesmos não forem liquidados ou salvaguardados por garantia bancária, seguro de caução ou fiança idónea.

7. A cobrança de tarifas poderá ser confiada a outras entidades, em condições a fixar pelo Conselho de Administração da ENAPOR, S.A.

8. As tarifas poderão ainda ser liquidadas por terceiros, em representação dos sujeitos passivos, nos termos legais.

9. Em caso de cobrança coerciva, será debitada uma importância mínima para execução contenciosa, a fixar pela ENAPOR, S. A., que acrescerá à importância da fatura.

10. O valor mínimo de faturação é de 300\$00, por forma a cobrir as despesas administrativas.

Artigo 8.º

Reclamação de faturas

1. A reclamação do valor de uma fatura só será aceite no prazo de 15 (quinze) dias de calendário, contados a partir da data da sua emissão, e desde que apresentado por escrito e com razão devidamente fundamentada, não tendo efeitos suspensivos, pelo que o montante total da fatura deverá ser pago dentro do prazo de pagamento, incluindo a parcela ou parcelas objeto da reclamação.

2. Expirando o prazo previsto para o pagamento de uma fatura, a respetiva cobrança estará sujeita à aplicação de juros de mora à taxa legal.

CAPÍTULO II

Tarifa de Porto

Artigo 9.º

Definição de Tarifa de Porto (TP)

1. A Tarifa de Porto (TP) é devida pela disponibilidade e pelo uso dos sistemas relativos à entrada, ao estacionamento e à saída de navios, pela disponibilidade de infraestruturas para operação de navios e de cargas e pela segurança e conservação do ambiente, nos termos do Regulamento de Exploração dos Portos em vigor.

2. A Tarifa de Porto aplicada ao Navio (TP-N) aplica-se a todos os navios e todas as embarcações que entrem nos limites de jurisdição dos portos de Cabo Verde, desde a hora da sua entrada até à hora da sua saída, com a exclusão das isenções previstas no presente Regulamento.

3. A Tarifa de Porto aplicada à Carga (TP-C) aplica-se a todas as cargas movimentadas nos portos de Cabo Verde, com a exclusão das isenções previstas no presente Regulamento.

4. São sujeitos passivos das tarifas referidas neste capítulo os armadores ou os respetivos representantes legais.

Artigo 10.^o

Tarifa de Porto aplicada ao Navio (TP-N)

1. A TP-N a cobrar aos navios e embarcações é calculada por unidade de arqueação bruta (TAB), por período indivisível de 24 (vinte e quatro) horas e por tipo de navio/mercado, de acordo com o quadro seguinte:

Tipo de Navio / Mercado	
Navio de Cabotagem	$1.200\$00 + 2\$60 *TAB*Número de Dias$
Navio de Cruzeiro	$8.000\$00 + 1\$00*TAB*Número de Dias$
Navio de Contentores de Longo Curso	$6\$00*TAB*Número de Dias$
Navio de Pesca de Longo Curso	$15\$00*TAB*Número de Dias$
Outros Navios de Longo Curso	$5\$00*TAB*Número de Dias$

2. A TP-N aplicável aos navios militares será calculada em função do deslocamento do navio.

3. A TP-N aplicável aos navios-tanque destinados ao transporte de ramas e produtos petrolíferos com tanques de lastro segregado será calculada em função da arqueação bruta reduzida.

4. Aos navios detidos no âmbito do Controlo de Navios pelo Estado do Porto (“*Port State Control*”), é aplicada a TP-N relativa aos restantes dias, agravada em mais 200% durante o período de detenção do navio, não sendo aplicáveis descontos ou isenções.

5. Aos navios que permaneçam mais de 15 dias no Porto sem que seja prestado qualquer tipo de serviço, é aplicada a TP-N referente aos restantes dias, agravada em 300% durante o período em que permaneçam atracados.

6. Para efeitos de cálculo da TP-N, será aplicado o produto de LOA x Boca x Calado no caso de estruturas flutuantes sem certificação.

7. As pequenas embarcações de pesca, de recreio e as embarcações afetas à atividade marítimo-turística, quando autorizadas a utilizarem os postos de acostagem, ficam sujeitas ao pagamento da tarifa de 15\$00 por metro quadrado de área ocupada – comprimento de fora a fora (CFF) x boca

máxima – e por período indivisível de 24 horas, considerando um máximo de 20 m².

8. s embarcações a que se refere o número anterior, quando fundeadas ou acostadas em locais que lhes sejam especificamente destinados, ficarão sujeitas às normas e tarifas específicas desses locais, caso as mesmas se encontrem fixadas

Artigo 11.^º

Isenções e reduções da TP-N

1. Estão isentas da TP-N as seguintes embarcações ou navios:

- a) os navios-hospital;
- b) os navios da armada cabo-verdiana;
- c) as embarcações em missão científica, cultural ou benemérita de carácter internacional, quando o requeiram;
- d) os rebocadores e equipamentos flutuantes ao serviço do porto;
- e) as embarcações de tráfego local, bem como as de pesca costeira, cujo produto do comprimento de fora a fora pela boca de sinal e pelo calado máximo seja igual ou inferior a 45 m³;
- f) os navios legalmente autorizados e exclusivamente destinados ao bunkering, quando equiparados a equipamentos de prestação de serviço no porto; e
- g) as embarcações em apoio a emergências devidamente reconhecidas pelo Instituto Marítimo e Portuário.

2. Os navios de cruzeiros que efetuam mais de 6 escalas nos portos de Cabo Verde terão uma redução acumulável de 20% a partir da sexta escala.

3. Aos navios ferry, ro-ro e àqueles que se dedicam exclusivamente ao transporte de passageiros, será concedida uma redução de 30%.

4. As embarcações que entrem no porto exclusivamente para troca de tripulação ou abastecimento de mantimentos, água, lubrificantes e sobressalentes para uso próprio beneficiam de uma redução de 20% acumulável.

5. Os navios que entrem no porto para operações de *bunkering* beneficiam de uma redução de 50% acumulável.

6. Os navios, quando fundeados, beneficiam de uma redução de 40% da tarifa de uso do porto aplicável a navios.

7. Perdem direito à redução instituída no número anterior, os navios que dentro do período de 24 horas atraquem no cais, salvo se o navio for para o fundeadouro por conveniência do porto.

8. Estacionamento prolongado em fundeadouro - As embarcações ou navios que estacionem em fundeadouro para receber ordens beneficiam de uma redução de 70% da tarifa de uso do porto aplicável a navios, enquanto durar a situação e sempre que autorizada pela ENAPOR, S.A.

9. Os navios pesqueiros de longo curso arribados ou estacionados no porto para receber ordens beneficiam de uma redução de 50% na TP-N, enquanto durar a situação e sempre que autorizada pela ENAPOR, S.A.

Artigo 12.^º

TP-N para navios de carreira regular

1. Os ferry-boats de passageiros e carga de cabotagem com carreira regular, desde que requeiram, ficam sujeitos ao pagamento de uma tarifa única de TP-N e tarifa de amarração e desamarração no porto, estabelecida da seguinte forma:

a) Escalas diárias

Navios (TAB)	Escalas Diárias	Tarifa Mensal
até 1000	1 escala	130.000\$00
	2 escalas	170.000\$00
	+ 2 escalas	205.000\$00
de 1000 a 2000	1 escala	150.000\$00
	2 escalas	210.000\$00
	+ 2 escalas	250.000\$00
superior a 2000	1 escala	190.000\$00
	2 escalas	270.000\$00
	+ 2 escalas	320.000\$00

b) Escalas semanais

Navios (TAB)	Escalas Semanais	Tarifa Mensal
até 1000	1 escala	50.000\$00
	2 escalas	70.000\$00
	+ 2 escalas	110.000\$00
de 1000 a 2000	1 escala	75.000\$00
	2 escalas	95.000\$00
	+ 2 escalas	150.000\$00
superior a 2000	1 escala	130.000\$00
	2 escalas	180.000\$00
	+ 2 escalas	200.000\$00

2. Para efeitos de aplicação das tarifas acima referidas aos navios de carreira regular, é requerida a apresentação prévia do itinerário das viagens, devendo dele constar, entre outros, as horas de chegada e saída.

3. A tarifa mensal acima referida poderá ser acrescida ao estabelecido nos números 4, 5, 6 e 7 do artigo 21º do presente Caderno Tarifário, quando aplicável.

Artigo 13.^º

Tarifa de Porto aplicada à Carga (TP-C)

1. As cargas provenientes de ou destinadas a portos estrangeiros estão sujeitas à aplicação da TP-C fixada de acordo com os tipos de carga descritos no quadro seguinte:

Tipo de Carga	Unidade	Descarga Mercadorias	Carga Mercadorias
Granel líquido	Tonelada	110\$00	88\$00
Veículos leves	Unidade	4.000\$00	3.200\$00
Outros veículos e contentores 20'/40' cheios	Veículo ou contentor	8.000\$00	5.600\$00
Contentor vazio	Contentor	3.000\$00	2.100\$00
Outra carga	Tonelada/m ³	200\$00	160\$00

2. As cargas provenientes de ou destinadas a portos nacionais estão sujeitas à aplicação da TP-C fixada de acordo com os tipos de carga descritos no quadro seguinte:

Tipo de Carga	Unidade	Carga/Descarga Mercadoria
Granel líquido	Tonelada	73\$00
Veículos leves	Unidade	1.140\$00
Outros veículos	Unidade	2.660\$00
Contentores 20'/40' cheios	Contentor	2.660\$00
Contentor Combustível		
<=10 m ³ cheio	Unidade	399\$00
>10 m ³ e <= 18 m ³ cheio	Unidade	1.197\$00
>18 m ³ cheio	Unidade	2.660\$00
<=10 m ³ vazio	Unidade	200\$00
>10 m ³ e <= 18 m ³ vazio	Unidade	599\$00
>18 m ³ vazio	Unidade	1.330\$00
Outra carga	Tonelada/m ³	67\$00

3. Tarifas para embarque e desembarque de veículos em *roll-on/roll-off* do tráfego de cabotagem:

Veículos	Unidade	Valor
Veículos leves, mistos e utilitários ¹	Unidade	190\$00
Veículos para carga ² e autocarros	Unidade	950\$00
Pesados e/ou atrelados para contentores ³	Unidade	1.615\$00
Máquinas e equipamentos autopropulsores ³	Unidade	1.615\$00

¹ – Veículos de cabine dupla, podendo ser de caixa aberta ou fechada, “juvitas” e *minibuses* até 30 lugares, com peso bruto até 2.500 kg

² – Veículos com peso bruto até 7.500 kg.

³ – Até 25 toneladas.

- Os valores constantes do quadro acima englobam tanto o embarque como o desembarque e incluem a pesagem do veículo, quando aplicável.

4. Pela baldeação de veículos (navio/cais/navio) em navios ro-ro, são devidas 35% das tarifas estabelecidas no número 3 deste artigo.

5. O embarque de veículos com carga excedendo as dimensões ou a área para o transporte de cargas, quando devidamente autorizado, está sujeito ao pagamento da tarifa estabelecida no número 3 deste artigo, acrescida do fator 1,5.

6. Os veículos pesados, atrelados e máquinas que excedam as 25 (vinte e cinco) toneladas de peso bruto ficam sujeitos à tarifa estabelecida no número 3, acrescida de 150\$00 por cada tonelada adicional.

7. Salvo disposto no número seguinte, são sujeitos passivos das tarifas referidas neste Capítulo os armadores, agentes ou seus representantes.

8. No caso de o navio carregar ou descarregar mercadorias de ou para um único carregador ou recebedor, são sujeitos passivos desta tarifa os donos das cargas ou os respetivos representantes legais.

Artigo 14.^º

Isenções e reduções da TP-C

1. Estão isentas da TP-C as seguintes cargas:

- a) volumes de mão e bagagens dos passageiros, não devendo o total exceder os 50 kg por passageiro;
- b) malas e outros recipientes de correio, cheios ou vazios;
- c) pescado, redes e aparelhos de pesca pertencentes a embarcações;
- d) mantimentos e sobressalentes para uso próprio das embarcações;
- e) contentores normais de 20' e de 40' vazios, utilizados no tráfego convencional de cabotagem;
- f) material científico destinado a embarcações de missões científicas e materiais utilizados por entidades oficiais na instalação ou conservação de sinalizações a seu cargo;
- g) cargas comprovadamente destinadas a instituições de beneficência e caixões ou urnas funerárias com despojos humanos.

h) As operações de baldeação, transbordo, trânsito e *shifting* de contentores e veículos beneficiam de uma redução de 60% nas tarifas de descarga, com exceção do tráfego de pescado.

CAPÍTULO III

Serviços de Tráfego e Estiva

Artigo 15.º

Tarifa de Tráfego e Estiva de Mercadorias (TTEM)

1. Por tráfego e estiva de mercadorias entende-se todo o serviço relativo à movimentação de mercadorias, designadamente carga, descarga, trânsito, baldeação ou transbordo nas áreas sob jurisdição da ENAPOR, S.A.
2. A TTEM é devida por todas as operações de carga e descarga de igual forma, independentemente de serem operações diretas, indiretas ou semi-diretas. Os encargos com as operações adicionais no terrapleno com equipamentos e pessoal da ENAPOR, S.A. são cobrados à parte, conforme previsto no presente Regulamento Tarifário para o fornecimento de equipamento e pessoal.
3. Sem prejuízo do disposto no número seguinte, as tarifas devidas pela movimentação de mercadorias incluem os encargos com os meios necessários a uma operação normal, a definir pela ENAPOR, S.A.
4. Os encargos com pessoal adicional ou complementar que a operação específica ou excepcional exija, ou decorrentes da prestação de serviços fora do período normal de trabalho, são da responsabilidade do armador, agente ou requisitante do serviço.
5. Os encargos referidos no número anterior são faturados de acordo com as condições de fornecimento de pessoal previstas no presente Regulamento Tarifário.
6. Os tempos perdidos na operação de movimentação de cargas além do normal, por motivos imputáveis à carga ou ao navio, serão penalizados em 5.000\$00 por hora e por equipa de trabalho utilizada no navio.
7. Quando na movimentação das mercadorias se tenha que recorrer a meios mecânicos e de elevação, designadamente guindastes, guinchos e empilhadeiras pesadas, devido à configuração, às dimensões ou ao peso excessivo das mercadorias, as tarifas aplicáveis acrescerá a tarifa de utilização destes equipamentos.
8. Tendo em conta os custos inerentes aos meios humanos integrados nas unidades operacionais

prestadoras dos serviços portuários, as tarifas estabelecidas neste capítulo estão sujeitas a atualização sempre que ocorram ajustamentos salariais ou atualizações de acordo com o índice de preços no consumidor.

9. Salvo disposto no número seguinte, são sujeitos passivos das tarifas referidas neste Capítulo os armadores, agentes ou seus representantes.

10. No caso de o navio carregar ou descarregar mercadorias de ou para um único carregador ou recebedor, são sujeitos passivos desta tarifa os donos das cargas ou os respectivos representantes legais.

11. As cargas movimentadas nos portos de Cabo Verde estão sujeitas à aplicação da TTEM, fixada de acordo com os tipos de carga constantes do quadro seguinte, por cada operação de tráfego e estiva de mercadorias:

Tipo de Carga	Unidade	Longo Curso	
		Descarga de Mercadorias	Carga de Mercadorias
Granéis sólidos/Cereais	Tonelada/m ³	650\$00	650\$00
Granéis sólidos/Inertes	Tonelada/m ³	(1)	(1)
Sacaria – trigo ou cimento	Tonelada	1.100\$00	1.100\$00
Sacaria – outros	Tonelada	700\$00	700\$00
Ferro/Madeira	Tonelada/m ³	1.100\$00	1.100\$00
Outras cargas	Tonelada/m ³	1.000\$00	1.000\$00
Veículos leves	Unidade	5.900\$00	5.900\$00
Outros veículos	Unidade	13.000\$00	13.000\$00
Máquinas e equipamentos pesados	Unidade	13.000\$00	13.000\$00
Gado grosso	Unidade	1.000\$00	1.000\$00
Contentores de 20'	Unidade	21.500\$00	12.000\$00
Contentores >20'	Unidade	34.000\$00	20.400\$00
Contentores vazios	Unidade	9.000\$00	6.400\$00

(1)Valores a serem fixados de acordo com as condições específicas de operação.

Tipo de Carga	Unidade	Cabotagem	
		Lo-Lo	Ro-Ro
		Descarga ou Carga de Mercadorias	Descarga e Carga Mercadorias
Granéis sólidos	Tonelada/m ³	371\$00	_____
Sacaria – trigo ou cimento	Tonelada	627\$00	_____
Sacaria – outros	Tonelada	428\$00	_____
Ferro/Madeira	Tonelada/m ³	684\$00	_____
Outras cargas	Tonelada/m ³	570\$00	_____
Veículos leves	Unidade	3.107\$00	285\$00
Outros veículos	Unidade	6.840\$00	475\$00
Máquinas e equipamentos pesados	Unidade	6.840\$00	1045\$00
Gado grosso	Unidade	570\$00	_____
Contentores de 20'	Unidade	8.360\$00	_____
Contentores >20'	Unidade	13.300\$00	_____
Contentores vazios	Unidade	3.515\$00	_____

Contentor de Combustível na Cabotagem	Unidade	Carga Mercadorias e Descarga Mercadorias
<=10 m ³ cheio	Unidade	1.758\$00
>10 m ³ e <=18 m ³ cheio	Unidade	3.800\$00
>18 m ³ cheio	Unidade	13.585\$00
<=10 m ³ vazio	Unidade	760\$00
>10 m ³ e <=18 m ³ vazio	Unidade	2.185\$00
>18 m ³ vazio	Unidade	3.848\$00

12. As tarifas aplicadas na cabotagem abrangem as seguintes operações:

- a) mercadorias desembarcadas** – movimento da mercadoria do navio para a prumada no cais (com a grua do navio);
- b) mercadorias carregadas** – movimento das mercadorias da prumada no cais para o navio (com a grua do navio).

Artigo 16.^º

Reduções e agravamentos

1. As operações de baldeação, transbordo, trânsito e *shifting* de contentores e veículos beneficiam de uma redução de 60% nas tarifas de descarga, excluindo o tráfego de pescado.
2. As operações diretas ou semidirectas do tráfego de longo curso beneficiam de um desconto de 5%.
3. As operações de carga geral não unitizadas, avulsas ou fragmentadas têm um agravamento de 20%.
4. Na cabotagem, em caso de remoção das mercadorias doutros locais no cais para a prumada, para efeito de embarque ou vice-versa, as tarifas terão um acréscimo de 20%.
5. As operações que decorram em turnos de trabalho extraordinário sofrem um agravamento de 15% nos dias úteis, entre as 22h e as 8h, e de 30% aos sábados, domingos e feriados.

Artigo 17.^º

Tarifa de movimentação de pescado

1. O pescado movimentado no porto em regime de tráfego direto está sujeito às seguintes tarifas:

	Unidade	Carga de Mercadorias	Descarga de Mercadorias	Transbordo
Pescado a Granel	Tonelada	3.074\$00	3.074\$00	3.084\$00
Pescado Unitizado	Tonelada	1.529\$00	1.529\$00	-

2. O pescado a granel descarregado dos navios pesqueiros e imediatamente colocado em contentores para posterior embarque pagará uma tarifa única de 69.512\$00 por contentor de 20' e de 108.249\$00 por contentor de 40'.

3. A tarifa referida no ponto anterior abrange as seguintes operações:

- a) movimentação do contentor vazio para o costado do navio;
- b) descarga do pescado e a sua colocação no contentor, incluindo os respetivos custos da estiva e demais trabalhadores portuários;
- c) retirada do contentor cheio para o local de armazenagem no porto;
- d) embarque do contentor cheio.

4. A tarifa referida no número 2 é também aplicável aos mantimentos e iscas descarregados em contentores para posterior embarque em navios pesqueiros.

CAPÍTULO IV

Tráfego de Passageiros

Artigo 18.º

Tarifa de serviço a passageiros

1. Por cada passageiro embarcado, é devida a tarifa de serviço fixada em 30\$00.

2. A tarifa de serviço a passageiros é debitada aos transportadores ou seus representantes, não podendo a respetiva importância ser cobrada separadamente do ato de emissão do bilhete ou de cobrança do preço deste.

3. Estão isentos do pagamento da tarifa de serviço a passageiros:

- a) os passageiros em trânsito direto; e
- b) as crianças com menos de 2 anos.

CAPÍTULO V

Serviços de Reboque e Amarração

Artigo 19.º

Tarifa de reboque

1. A tarifa de reboque é devida pelos serviços prestados às embarcações e aos navios nas seguintes manobras: entrar e atracar ou fundear; largar ou suspender e sair; amarrar e desamarrar das bóias; mudanças; experiências; fundear ou suspender; deslocar ao longo do cais ou de outras estruturas de atracação.
2. A tarifa é cobrada por rebocador em função do tempo e por classes de arqueação bruta (TAB), de acordo com o quadro seguinte:

Arqueação Bruta (TAB) do Navio	Rebocador/Hora
Inferior a 5000	23 000\$00
De 5000 a 9999	30 000\$00
De 10 000 a 29 999	38 000\$00
De 30 000 a 49 999	52 000\$00
Superior a 50 000	73 000\$00

3. Salvo disposição em contrário, todas as embarcações com tonelagem de arqueação bruta igual ou superior a 2.000, na realização das manobras referidas no número 1, ficam obrigadas ao uso de rebocador, a menos que não haja disponibilidade de rebocador.
4. As tarifas previstas no número 2 sofrerão um agravamento de 30% nos dias úteis, das 00.00 às 08.00 e das 18.00 às 24.00, e de 50% aos sábados, domingos e feriados.
5. Se os serviços forem cancelados ou alterados sem aviso, dado no mínimo com 2 horas de antecedência relativamente à hora para que foram requisitados, será cobrada uma tarifa de cancelamento ou alteração equivalente a 50% da tarifa aplicável à manobra e classe de TAB a que se refere o pedido. Caso a manobra seja cancelada depois da hora marcada para o seu início, a mesma será cobrada como tendo sido efetuada.
6. Se, estando presente o rebocador, os serviços não forem iniciados até 60 minutos após a hora para que foram requisitados, serão cobradas tarifas equivalentes a 50% da tarifa prevista para a respetiva classe de TAB, por cada hora ou fração de atraso.

7. Os serviços que excedam uma hora serão cobrados por períodos de meia hora indivisíveis, de acordo com as tarifas do número 2.
8. As tarifas referidas no número 2 serão agravadas em 50% sempre que o navio manobre exclusivamente com recurso à força de tração de rebocadores.
9. Pela utilização de rebocadores em outras operações não referidas nos números anteriores, bem como em períodos “à ordem”, aplicam-se as tarifas estabelecidas no artigo 26º do presente Caderno Tarifário.
10. O número de reboques a utilizar em função da arqueação bruta da embarcação e as condições de utilização serão objeto de regulamentação específica.

Artigo 20.º

Contagem do tempo

1. Para efeito de aplicação da tarifa de reboque, a contagem do tempo inicia-se a partir do momento em que o equipamento seja disponibilizado até ao momento em que chegue ao ponto de partida.
2. A contagem do tempo é interrompida por motivos de avaria, falta de combustível ou outras causas que sejam consideradas, por parte da ENAPOR, S.A., impeditivas de o equipamento trabalhar.

Artigo 21.º

Tarifa de amarração e desamarração

1. A tarifa de amarração e desamarração é devida pelos serviços de amarração, desamarração e deslocação ao longo do cais, e outros que envolvam passagem ou substituição de cabos, bem como colaboração na colocação de acessos a navios, respetivo equipamento e utilização de lancha para lançar cabos, quando previstos ou solicitados.
2. A tarifa de amarração e desamarração é estabelecida por classe de TAB do navio, sendo as respetivas quantias fixadas por operação, efetuada no tempo limite de 2 (duas) horas, de acordo com a seguinte tabela:

Classes de TAB	Tarifa de Amarrar, Desamarrar e Deslocar ao Longo do Cais/por Operação
Inferior a 2000	1500\$00
De 2000 a 9999	3000\$00
De 10 000 a 19 999	4000\$00
Superior a 20 000	5000\$00

3. As tarifas previstas no número anterior sofrerão um agravamento de 50% nos dias úteis das 00:00 às 08:00 e das 18:00 às 24:00, e de 100% aos sábados, domingos e feriados.

4. Se os serviços de amarração, desamarração e deslocação ao longo do cais forem cancelados ou alterados sem aviso dado, no mínimo, com 2 (duas) horas de antecedência relativamente à hora para que foram requisitados, será cobrada uma tarifa de cancelamento ou alteração equivalente a 50% da tarifa aplicável à manobra e classe de TAB a que se refere o pedido.

5. Caso a manobra seja cancelada depois da hora marcada para o seu início, a mesma será cobrada como tendo sido efetuada.

6. Se, estando presente o pessoal, os serviços não forem iniciados até 60 (sessenta) minutos, no caso de amarração, ou 30 (trinta) minutos, no caso de desamarração, após a hora para que foram requisitados, serão cobradas tarifas equivalentes a 50% da tarifa prevista para a respetiva classe de TAB, por cada hora ou fração de atraso.

7. Se o pessoal permanecer em serviços de amarração ou desamarração para além de 2 horas a contar do início efetivo de cada operação, será cobrada uma tarifa suplementar equivalente a 50% da tarifa prevista para a respetiva classe de TAB por cada hora ou fração.

8. Quando prevista ou solicitada a utilização de lancha para lançar cabos, às tarifas aplicáveis acrescerá a tarifa de utilização de lancha prevista no presente Regulamento Tarifário para o fornecimento de equipamentos.

CAPÍTULO VI

Pilotagem

Artigo 22.º

Tarifa de pilotagem

1. A tarifa de pilotagem é devida, por parte dos armadores ou dos respetivos representantes legais, pelos serviços prestados ao navio pelas componentes dos sistemas de pilotagem de embarcações/navios em manobras à entrada, saída e no interior e exterior do porto, incluindo a sua disponibilidade e uso, nos termos dos regulamentos em vigor.

2. Integram as tarifas de pilotagem, para efeitos do seu cálculo e respetiva fixação, os serviços relativos a entrar e atracar, entrar e fundear, desatracar e fundear, desatracar e sair, suspender e atracar, e suspender e sair.

3. Considera-se serviço de entrar e atracar, ou entrar e fundear, o conjunto de movimentos e manobras efetuados pela embarcação/navio desde que, fora do porto, inicia o movimento de aproximação à entrada até que conclua a manobra de estacionamento no local que lhe tiver sido destinado.

4. Considera-se serviço de desatracar e sair, ou suspender e sair, o conjunto de movimentos e manobras efetuados pela embarcação/navio desde que inicia a manobra até que se encontre no limite exterior do porto.

5. As tarifas de serviço de pilotagem são as seguintes:

Atracação/Desatracação	Internacional	Nacional	Pesca
Navios até 3.000 TAB	43.178\$00	22.178\$00	13.756\$00
Navios com mais de 3.000 TAB	54.828\$00	25.703\$00	16.028\$00
Entrada ou saída de navios (fundeados)	19.878\$00/operação		

6. Em qualquer dos serviços mencionados nos números anteriores, estão incluídos os custos do transporte do piloto da estação para bordo da embarcação/navio e respetivo regresso.

7. Sempre que a pilotagem for efetuada sem a presença do piloto a bordo, ou seja, com recursos e meios de comunicação à distância, as tarifas acima estabelecidas têm uma redução de 50%.

8. Os navios de cruzeiro com menos de 3.000 toneladas de arqueação bruta terão uma redução de 25% da tarifa estabelecida no número 5.

CAPÍTULO VII

Armazenagem

Artigo 23.^º

Tarifa de armazenagem a coberto e descoberto

1. A tarifa de armazenagem é devida pelos serviços prestados à carga, designadamente pela ocupação de espaços descobertos, cobertos, armazéns e terraplenos dentro da área de jurisdição e exploração portuárias.

2. Pela armazenagem de cargas a descoberto ou a coberto, em terraplenos ou armazéns, após o 5º dia e reportado ao 1º dia de armazenagem, são devidas, por tonelada, as tarifas apresentadas no quadro seguinte:

Tipo de Armazenagem	Período de Armazenagem				
	Primeiros 5 dias	Do 6º ao 15º dia	Do 16º ao 30º dia	Do 31º ao 60º dia	A partir do 61º dia
A descoberto	gratuita	8\$00	13\$00	21\$00	42\$00
A coberto em terrapleno (abrigos ou telheiros)	gratuita	17\$00	26\$00	42\$00	104\$00
A coberto em armazéns	gratuita	21\$00	36\$00	73\$00	170\$00

Artigo 24.^º

Tarifa de armazenagem de contentores

1. Pela armazenagem de contentores nos terraplenos, parques ou terminais, após o 5º dia e reportado ao 1º dia de armazenagem, são devidas, por unidade, as seguintes tarifas:

a) contentores cheios

Período de Armazenagem	Contentor <= 20' Cheio	Contentor > 20' Cheio
nos primeiros 5 dias	gratuita	gratuita
do 6º ao 15º dia	208\$00	270\$00
do 16º ao 30º dia	364\$00	473\$00
do 31º ao 60º dia	520\$00	676\$00
a partir do 61º dia	884\$00	1.149\$00

b) contentores vazios

Período de Armazenagem	Contentor <= 20' Vazio	Contentor > 20' Vazio
nos primeiros 5 dias	gratuita	gratuita
do 6º ao 30º dia	45\$00	76\$00
a partir do 31º dia	52\$00	88\$00

Artigo 25.º

Tarifa de armazenagem de veículos e volumes

1. Pela armazenagem de veículos nos terraplenos, parques ou terminais, após o 5º dia e reportado ao 1º dia de armazenagem, são devidas, por unidade e dia indivisível, as seguintes tarifas:

Veículos	Período de Armazenagem					
	Primeiros 5 Dias	Do 6.º ao 15.º Dia	Do 16.º ao 30.º Dia	Do 31.º ao 60.º Dia	A Partir do 61.º Dia	
Veículos leves	gratuita	110\$00	190\$00	240\$00	328\$00	
Veículos pesados	gratuita	160\$00	260\$00	336\$00	458\$00	

2. Pela armazenagem de motociclos, são devidas 50% das tarifas aplicáveis a veículos leves, estabelecidas no número anterior.

3. A armazenagem de pequenos volumes de carga não comercial com peso até 200 kg, designadamente “bidões”, “cartões”, caixas e volumes equiparados (encomendas), é isenta durante os primeiros 30 (trinta) dias após a descarga.

4. A partir do 31.º dia, por cada 30 (trinta) dias ou fração equivalente que permaneçam no porto ou armazém, é devido o valor de 200\$00 por cada volume.

Artigo 26.º

Aplicação da tarifa de armazenagem

1. Para efeitos de aplicação da tarifa, a contagem do tempo inicia-se no dia do desembarque da mercadoria ou da sua receção ou colocação no porto, e termina no dia em que for levantada ou embarcada, considerando-se a última situação de armazenagem, no caso de transferência de local de armazenagem.

2. As mercadorias em trânsito beneficiam de uma redução de 50%.

3. Pela armazenagem de unidades ro-ro e outras mercadorias do tráfego de cabotagem, são devidas tarifas duplas das estabelecidas nos números anteriores, sem qualquer isenção, considerando-se o primeiro período de tarificação extensivo aos dias de isenção.

4. Quando, na entrega das mercadorias (com exceção de contentores), se tenha de recorrer a meios mecânicos e de elevação, designadamente guindastes, guias flutuantes e empilhadores pesados, devido à configuração, às dimensões ou ao peso excessivo das mercadorias, às tarifas aplicáveis acrescerá a tarifa de utilização destes equipamentos.

5. A ENAPOR, S.A. reserva-se ainda o direito de remover para parques de 2^a linha todos os contentores e cargas de importação que permaneçam no porto por períodos superiores a 30 (trinta) dias.

6. Nestes casos, os custos adicionais com transporte para o parque de 2^a linha, bem como as despesas de movimentação e armazenagem no porto e no parque de 2^a linha, serão debitados, aquando da entrega, aos consignatários ou seus representantes.

7. A ENAPOR, S.A. poderá armazenar mercadorias especiais, em condições específicas a fixar, sendo devida uma tarifa por tonelada em função da categoria da carga, do tipo de espaço e do tempo de armazenagem.

8. As tarifas a fixar nos termos do número anterior podem ser diferenciadas por tipo de armazenagem e por categorias e tipos de carga, nos termos do presente Caderno Tarifário.

9. São sujeitos passivos das tarifas de armazenagem os donos da carga, os consignatários, os respetivos representantes legais ou outras entidades requisitantes.

CAPÍTULO VIII

Uso de Equipamento

Artigo 27.^º

Tarifa de uso de equipamento

1. A tarifa de uso de equipamento é devida pelos serviços prestados à carga ou ao navio com a utilização de equipamentos de manobra e transporte marítimo, de manobra e transporte terrestre e de outros equipamentos de apoio ao movimento de navios, cargas e passageiros no porto.

2. Para efeitos de aplicação da tarifa, a contagem do tempo para os equipamentos terrestres decorre desde o momento em que o equipamento requisitado é colocado à disposição do utente, ou sai da base, até que o mesmo seja dispensado e chegue à base.

3. A contagem do tempo para os equipamentos marítimos decorre a partir do momento em que o equipamento é colocado à disposição do utente até que o mesmo seja dispensado ou chegue ao ponto de partida.

4. A contagem do tempo de uso do equipamento é interrompida por motivos de avaria, falta de energia ou outras causas que sejam consideradas, por parte da ENAPOR, S.A., impeditivas para o funcionamento do equipamento.

5. O equipamento “à ordem” é faturado com uma tarifa correspondente a 50% da tarifa normal.

Artigo 28.^º

Equipamento de manobra e transporte marítimo

1. Pelo uso de equipamento de manobra e transporte marítimo, bem como das instalações e estruturas afetas a esse equipamento, são devidas, por unidade e período indivisível, segundo o tipo, as tarifas constantes do quadro seguinte:

Tipo de Equipamento	Tarifa
Rebocadores	
até 1000 HP	25.000\$00/hora
de 1000 a 1999 HP	35.000\$00/hora



mais de 2000 HP	45.000\$00/hora
Lanchas	7.500\$00/hora
Cábrea Flutuante	10.500\$00/hora
Defensas Amovíveis	7.000\$/24 horas

2. Pela prestação de serviços fora da zona portuária, as tarifas acima são acrescidas de 50%.

3. As tarifas previstas nos números anteriores sofrerão um agravamento de 30% nos dias úteis das 00.00 às 08.00 e das 18.00 às 24.00, e de 50% aos sábados, domingos e feriados.

Artigo 29º

Equipamento de manobra e transporte terrestre

1. Pelo uso de equipamento de manobra e transporte terrestre, bem como das instalações e estruturas afetas a esse equipamento, são devidas, por unidade e período indivisível, segundo o tipo, as seguintes tarifas:

Tipo de Equipamento	Tarifa Unitária	Unidade
Guindastes (força de elevação)		
≤15 t	10 000\$00	Hora
>15 e ≤25 t	15 000\$00	Hora
>25 t	20 000\$00	Hora
Empilhadeiras (força de elevação)		
≤10 t	3000\$00	Hora
>10 t	10 544\$00	Hora
Restante Equipamento Terrestre		
Tractor	3000\$00	Hora
Atrelado	1200\$00	Hora
Aparelhos para Descarga e Carga		
Veículos	426\$00	Hora
Contentores e grandes pesos	1278\$00	Hora
Demais apetrechos	149\$00	Hora

2. Aos valores das tarifas para os equipamentos terrestres em serviço prestado fora do horário

normal de funcionamento, serão acrescidas as tarifas de fornecimento de pessoal, conforme previsto no artigo 36º do presente regulamento.

3. As tarifas relativas ao uso de básculas definem-se do seguinte modo:

- a) Por cada operação de pesagem, será aplicada a tarifa unitária de 800\$00.
- b) Por cada operação completa de pesagem visando obter o peso da carga e da tara/veículo, é devida uma quantia calculada pela fórmula $B1 * \text{ton} + B2$, na qual:
 - I. $iB2 = 800\$00$;
 - II. $B1 = 5\% * B2$; e
 - III. $\text{ton} = \text{número de tonelada (tara/veículo + carga)}$.
- c) Quando se trate da pesagem da totalidade de um lote de mercadorias em carga geral provenientes de ou destinadas a um mesmo navio, será aplicada a tarifa de 30\$00 por tonelada de carga pesada, para um mínimo de pesagem de 100 toneladas.
- d) Nas situações descritas nas alíneas a), b) e c) do presente artigo, fora do período normal de trabalho, os valores correspondentes aos números anteriores serão afetados pelo fator 2.
- e) Todos os contentores com carga destinados a exportação ficam obrigados a pesagem nas básculas.
- f) Igualmente na cabotagem, salvo disposição em contrário, os contentores com carga e veículos também com carga no tráfego roll-on/roll-off ficam obrigados a pesagem nas básculas quando não apresentam uma declaração certificada da carga.

Artigo 30.º

Equipamentos para descarga e transporte de cereais a granel

1. Pela utilização de equipamentos para descarga e transporte de cereais a granel para o silo (garras, tremonha, empilhadeira para porão e trator com vagão), é devida a tarifa de 204\$00 por cada tonelada.
2. Pela utilização de garras, tremonha e empilhadeira para porão na descarga de cereais a granel, é devida a tarifa de 93\$00 por cada tonelada.
3. Pela utilização de equipamentos no transporte de cereais a granel, é devida a tarifa de 111\$00 por cada tonelada.

Artigo 31.º

Utilização de equipamentos no manuseamento de contentores

1. Por cada movimentação de contentores com empilhadeira em cais ou em parque, e pela descarga ou carga de veículo, é devida a tarifa de 1785\$00 por contentor.
2. Por cada movimentação de contentores para embarque que, por motivos alheios à ENAPOR, S.A., voltem ao local de armazenagem sem que cheguem a embarcar, é devida a tarifa de 2300\$00 por contentor.

Artigo 32.º

Alteração e desistência

1. A ENAPOR, S.A. autoriza a desistência do pedido ou o adiamento da hora marcada para o início da operação, sem encargo para o requisitante, desde que seja avisada dentro do seu horário normal de funcionamento com a antecedência mínima de 4 (quatro) horas.
2. A desistência do aluguer do equipamento após o horário fixado no número anterior dá lugar ao pagamento de 2 (duas) horas “à ordem” do equipamento requisitado.
3. A alteração ou o adiamento da hora marcada para o início da operação após o horário fixado no número 1 dá lugar ao pagamento de 1 (uma) hora “à ordem” do equipamento requisitado.
4. O equipamento requisitado e não utilizado ou os atrasos no início dos trabalhos serão considerados “à ordem”.

CAPÍTULO IX

Ocupação de Edifícios e Terrenos

Artigo 33.º

Licenças

1. Pela concessão de licença para utilização das instalações destinadas a movimentação de combustíveis, é devida a tarifa de 176.000\$00/ano, sendo devida, por cada boca de fornecimento de combustível, a tarifa de 23.200\$00/ano.
2. Pelo estabelecimento de cabos, tubos, caleiras e condutores de eletricidade, são devidas, por metro linear e ano civil, as seguintes tarifas:
 - a) de diâmetro exterior inferior a 25 cm – 350\$00/m/ano;

- b) de diâmetro exterior igual ou superior a 25 cm – 430\$00/m/ano.
3. Por cada poste ou suporte, é devida a tarifa de 220\$00/ano.
4. Os navios acostados em reparação, devidamente autorizados pela ENAPOR, S.A., estão sujeitos à tarifa de 1\$00 por cada metro cúbico de área ocupada por dia, sendo o volume de área ocupada obtido pelo produto do comprimento de fora a fora pela boca de sinal e pelo calado máximo do navio.

CAPÍTULO X

Fornecimentos

Artigo 34.º

Tarifa de fornecimentos

1. A tarifa de fornecimentos é devida pelo fornecimento de recursos humanos e de bens consumíveis, incluindo o serviço inerente à natureza de cada fornecimento efetuado aos utilizadores do porto.

2. Por cada tipo de fornecimento, são devidas tarifas em função da natureza e quantidade dos bens fornecidos.

Artigo 35.º

Fornecimento de pessoal

1. Pelo fornecimento de pessoal além do normal previsto na TTEM ou na tarifa de equipamento ou em outras prestações fora do horário normal de trabalho, incluindo a sua deslocação da base ao local da prestação de serviço e o regresso à base, são devidas as tarifas constantes do quadro seguinte, expressas em escudos por homem e por hora, segundo a qualificação profissional:

Qualificação Profissional	2.ª a Sexta-Feira	Sábados, Domingos e Feriados
Pessoal Operacional do Quadro	618\$00	1.127\$00
Trabalhador Portuário	309\$00	563\$00

2. Para as solicitações de serviço em regime de tonelada ou unidade o fornecimento de pessoal além do normal referenciado no ponto 1, deste artigo, será calculada com base nos valores das tabelas de remunerações, acrescido de 20%.

Artigo 36.^º

Fornecimento de energia elétrica e água

1. Pelo fornecimento de energia elétrica a navios acostados ao cais, com carácter temporário, incluindo as operações de ligar e desligar, bem como a utilização de contador, é devida a tarifa unitária composta pelo preço de venda do fornecedor local mais uma comissão de 20%, sujeita a um fornecimento mínimo de 100 kWh.
2. Pelo fornecimento de energia elétrica a contentores frigoríficos, é devida, por contentor e hora indivisível, uma tarifa unitária de 115\$00/h. Tratando-se de contentores descarregados e destinados ao mercado interno, após os primeiros 5 (cinco) dias, haverá um agravamento de 25%.
3. Havendo contadores disponíveis, poder-se-á aplicar ao preço de venda do fornecedor mais 20%, valor sujeito a um fornecimento mínimo de 50 kWh.
4. Pelo fornecimento de água a navios, com carácter temporário, através de tomadas no cais, incluindo as operações de ligar e desligar, bem como a utilização de contador, é devida a tarifa unitária composta pelo preço de venda do fornecedor mais 20%, e sujeita a um fornecimento mínimo de 5 m3.
5. Em caso de fornecimento fora do horário normal de trabalho, os valores dos números anteriores serão acrescidos dos encargos extraordinários de pessoal, e faturados de acordo com o previsto no presente Regulamento Tarifário para o fornecimento de pessoal.

CAPÍTULO XI

Entrada nos Recintos Portuários

Artigo 37.^º

Tarifa de entrada nos recintos portuários

1. Para facilitar os procedimentos de acesso e entrada nos espaços portuários, será emitida uma licença anual de 4.000\$00/viatura, por solicitação de clientes e utilizadores dos portos, mediante prévia apreciação por parte da Administração Portuária.

CAPÍTULO XII

Diversos

Artigo 38.º

Tarifas de serviços diversos

1. Pela desconsolidação ou consolidação de contentores, é devida a tarifa de 460\$00 por cada tonelada.

2. Tratando-se de desconsolidação com colocação imediata em veículo, a tarifa referida terá uma redução de 15%.

3. Caso se trate de mercadoria especial, as tarifas devidas sofrerão um acréscimo de 40%.

4. Pela emissão de certidões, é devida a tarifa de 500\$00 por unidade.

5. Por cada exame e vistoria de veículos e máquinas, é devida a tarifa de 1.500\$00/unidade.

6. Aos objetos de uso pessoal, encomendas e demais mercadorias sujeitas a exame prévio, serão aplicadas as seguintes tarifas:

a) Volumes e carga não comercial até 200 kg / 500\$00 unidade

b) carga diversa – 1700\$00/tonelada;

7. As tarifas acima fixadas abrangem todas as operações que tenham em vista a inspeção, controlo e verificação aduaneiros, sendo sujeitos passivos das mesmas os armadores, agentes, transitários ou seus representantes, sempre que se tratar de carga não comercial, designadamente pequenos volumes e “encomendas”, objetos de uso pessoal e mercadorias similares.

8. Pela recolha e transporte de resíduos sólidos no cais, são devidas as seguintes tarifas:

até 5 m ³	9.600\$00
de 5 a 10 m ³	14.400\$00
de 10 a 15 m ³	21.000\$00

a) O serviço poderá ainda ser efetuado através da intervenção de prestador de serviço à ENAPOR, S.A., sendo neste caso debitado ao requisitante o valor da respetiva fatura, acrescido de um montante adicional de 20%.

9. Pela prestação de serviços de bombeiros, é devida a tarifa unitária composta pelo custo do serviço acrescido de 20%.

10. O fornecimento de combustíveis às embarcações e o *bunkering* estão isentos do pagamento de tarifas portuárias.

11. Poderão ser prestados pela ENAPOR, S.A. serviços distintos das suas atividades habituais, dentro ou fora das suas áreas de intervenção, desde que não se afigurem inconvenientes e não extravasem do objeto estatutário da Empresa, sendo as respetivas tarifas estabelecidas por ajuste direto.

12. A ENAPOR, S.A. poderá também efetuar prestações de serviços e fornecimentos de bens e materiais de consumo não previstos nos seus regulamentos, a pedido dos interessados, sendo os mesmos faturados pelo seu custo, acrescido de 20%.

13. Pela utilização do equipamento contentor túnel, é devida a tarifa de 38\$/ton ou 550\$/hora.

Artigo 49.^º

Infrações e penalidades

1. Pela realização de quaisquer operações sem prévia autorização ou em caso de infração ao que se encontra regulamentado, ficam os infratores sujeitos à aplicação das seguintes sanções ou multas:

- a) atraso na largada do cais (após a segunda hora) – 5.500\$00/hora;
- b) limpeza do costado sem prévia autorização – 30.000\$00;
- c) abertura de máquinas ou imobilização sem prévia autorização – 50.000\$00;
- d) por outras contravenções não mencionadas ao Regulamento de Exploração dos Portos e ao presente Regulamento Tarifário, e que sejam da competência do Conselho de Administração, a multa será fixada entre 20.000\$00 e 100.000\$00.

2. Sempre que se verifiquem danos provocados por terceiros em bens do património da ENAPOR, S.A. ou em terceiros, a ENAPOR, S.A. promoverá a avaliação dos danos, sendo as quantias devidas pelos causadores ou responsáveis por esses danos acrescidas, se for caso disso, das indemnizações a que haja lugar pela indisponibilidade das instalações ou equipamentos deles resultantes.

CAPÍTULO XIII

Disposições Finais e Transitórias

Artigo 40.º

Aplicação de desconto de desenvolvimento regional

Enquanto for considerado necessário o contributo da ENAPOR, S.A. para a conectividade e coesão nacionais, às tarifas TP-N e TP-C constantes e resultantes do presente Regulamento Tarifário – Capítulo II –, é aplicado um desconto cumulativo, multiplicando a tarifa resultante por 1 (tarifa de desconto por tipo de porto), de apoio ao desenvolvimento regional das ilhas de menor dimensão, população e escala de tráfego por tipo de porto: portos Tipo II e III – portos da Palmeira, Sal-Rei, Porto Novo, Tarrafal, Vale de Cavaleiros, Furna e Porto Inglês – 6%.

Artigo 41.º

Revogação

É revogado o normativo da Deliberação n.º 012/CA/201 do IMP, que aprova o Caderno de Tarifas da ENAPOR e toda a legislação que contrarie direta ou indiretamente o disposto no presente Diploma.

Artigo 42.º

Legislação subsidiária Casos Omissos

Em tudo quanto não venha especificamente regulado no presente Diploma, aplica-se, com as necessárias adaptações, o disposto na legislação portuária e demais leis aplicáveis.

ANEXO I

(A que refere o artigo 3º)

Conceitos aplicáveis para efeitos do disposto no presente regulamento

Baldeação: movimentação de cargas por motivo de conveniência, dentro do navio ou do navio para o cais e posterior embarque no mesmo navio.

Cais: as infra-estruturas e estruturas destinadas à atracação de navios, incluindo a faixa de terrapleno adjacente e rodovias, defensas, cabeços de amarração e sistemas auxiliares de energia e fluidos aí instalados.

Carga de transbordo: toda a carga desembarcada e imediatamente embarcada noutra navio, sem passagem por terra, podendo os navios estar estacionados ao largo ou acostados.

Carga em trânsito: toda a carga desembarcada de um navio e posteriormente embarcada noutra navio, com passagem por terra, sem sofrer qualquer alteração ou transformação durante a estadia no porto.

Carga unitizada: designação conjunta de unidades de carga acondicionadas em contentores, caixas metálicas, paletes ou em unidades pré-lingadas.

Carregador: o proprietário ou o expedidor da carga que é parte num contrato de transporte.

NAVIOS

Navios de cabotagem: embarcações que podem operar no mar alto, em zonas cujos limites são estabelecidos na Portaria 31/2001, ou seja, entre os paralelos 10º N e 30º N e o meridiano 25º 25' W até à costa africana.

Navios de longo curso: embarcações que podem operar sem limites de área de operação.

Navios de passageiros: navios classificados para o transporte de passageiros.

Navios roll-on/roll-off: navios classificados como ro/ro e navios classificados como ferry-boat.

Deslocamento (peso do navio, incluindo água, combustível, guarnição, mantimentos consumíveis e armamentos)

OPERAÇÕES DE TRÁFEGO

Tráfego direto: quando as mercadorias passam diretamente da embarcação para o meio de transporte que as conduz para o exterior do porto ou vice-versa, sem pousar no cais.

Tráfego indireto: quando as mercadorias são descarregadas das embarcações para o cais e, de seguida, transferidas para os locais de armazenagem a coberto ou a descoberto, para depois serem carregadas nos meios de transporte que as conduzem para o exterior do porto ou vice-versa.

Tráfego semi-direto: quando as mercadorias são descarregadas das embarcações para o cais e, de seguida, carregadas nos meios de transporte que as conduzem para o exterior do porto ou vice-versa.

Recebedor: proprietário ou destinatário da carga que é parte num contrato de transporte.

Resíduos sólidos: conjunto de materiais com consistência predominantemente sólida, do tipo doméstico, operacional e resíduos embalados, excluindo o peixe fresco e partes do peixe, produzidos durante o funcionamento normal da embarcação, incluídos no Anexo V da MARPOL 73/78 e classificados em conformidade com a Lei.

Sujeito ativo: entidade a quem, numa relação jurídico-tributária, é devido o pagamento das tarifas.

Sujeito passivo: entidade sobre quem, numa relação jurídico-tributária, recai a obrigação do pagamento das tarifas.

Tarifa: preço devido pelas prestações de serviços públicos.

Tarifário: conjunto de normas que fixam as tarifas e as regras da sua aplicação.

Tonelagem de arqueação bruta (TAB): soma dos volumes internos de todos os espaços fechados e cobertos que estejam abaixo ou acima do convés, convertidos em toneladas Moorson, iguais a 2,832 m³ ou 100 pés cúbicos, nos termos da Convenção Internacional sobre a Arqueação de Navios, de 23 de junho de 1969.

VEÍCULOS

Outros veículos: inclui todos os veículos pesados, reboques e semi-reboques.

Veículos com carga: inclui todos os veículos aqui indicados, e a carga neles transportada, independentemente da sua natureza e quantidade.

Veículos ligeiros: inclui ciclomotores, todos os veículos automóveis ligeiros e respetivos atrelados.

Classificação das cargas quanto ao seu modo de acondicionamento:

1. As cargas são classificadas, quanto ao seu modo de acondicionamento, em carga geral e carga a granel.

2. A carga geral, ou convencional, considera-se fracionada ou solta quando se apresenta avulsa, acondicionada ou não em embalagens.

3. A carga geral considera-se unitizada quando se apresenta reunida em embalagens com características especiais de tipo e dimensões uniformes, com vista à sua eficiente movimentação por meios mecânicos, tais como em caixas metálicas ou contentores, atrelados, paletes ou unidades pré-lingadas.

4. As mercadorias a granel são as que, possuindo características uniformes, não são suscetíveis de serem contadas à peça e não se apresentam embaladas.

Classificação das mercadorias quanto à sua natureza:

1. Relativamente à sua natureza, as mercadorias são classificadas em mercadorias normais e especiais.

2. Consideram-se:

- a) mercadorias normais – as que para a sua movimentação e armazenagem não requerem precauções especiais;
- b) mercadorias especiais – as que, pela sua natureza e valor, pelos seus potenciais efeitos, requerem precauções especiais na sua movimentação e armazenagem.

3. As mercadorias especiais classificam-se em:

- a) mercadorias perecíveis – as suscetíveis de se deteriorarem com facilidade;
- b) mercadorias incómodas – as suscetíveis de provocarem um ambiente desagradável;
- c) mercadorias nocivas – as suscetíveis de provocarem danos físicos, materiais ou doenças;
- d) mercadorias perigosas – as suscetíveis de provocarem explosão, incêndio, corrosão ou contaminação;
- e) mercadorias de elevado valor – as particularmente suscetíveis de serem objeto de ações criminosas, nomeadamente roubo e furto.

CONTENTORES

1. Entende-se por contentor o meio utilizado no acondicionamento de mercadorias de carga geral ou granel sólido ou líquido, incluindo combustíveis, para efeitos de transporte, que preencha os seguintes requisitos:

- a) constitua um compartimento total ou parcialmente fechado, destinado a conter mercadorias;
- b) tenha um carácter permanente, sendo, por este motivo, suficientemente resistente para poder ser usado repetidas vezes;
- c) seja especialmente concebido para facilitar o transporte de mercadorias, por um ou vários meios de transporte, sem carregamentos intermédios;
- d) tenha sido construído de forma a poder ser manejado com facilidade, particularmente aquando do seu transbordo de um meio de transporte para outro;
- e) seja suscetível de poder ser facilmente enchido e esvaziado;
- f) tenha volume interior de, pelo menos, 1 m³.

2. A definição de contentor abrange os respetivos acessórios e equipamento em conformidade com a sua categoria, desde que com ele sejam transportados, e não compreende os veículos e respetivos acessórios ou peças separadas, nem as embalagens.

3. As plataformas de carga são equiparadas a contentores.

ARMAZENAGEM

1. Considera-se armazenagem o depósito de mercadorias, contentorizadas ou não, colocadas ou não sobre veículos, nos cais, terraplenos, armazéns e alpendres do porto, podendo revestir as seguintes modalidades:

- a) armazenagem a coberto** – aquela em que as mercadorias são recolhidas em armazéns, telheiros ou quaisquer outros recintos onde ficam resguardadas da ação das condições atmosféricas;
- b) armazenagem a descoberto** – quando as mercadorias permanecem noutras locais sem as condições mencionadas em a).

EQUIPAMENTOS

1. **Equipamento terrestre** – considera-se equipamento terrestre as máquinas, aparelhos e utensílios destinados a serem utilizados em terra pelas embarcações, contentores, mercadorias e passageiros, na sua movimentação no porto.

2. **Equipamento marítimo** – considera-se equipamento marítimo as embarcações, máquinas, aparelhos e instrumentos destinados a serem utilizados em manobras e transporte por embarcações, mercadorias e passageiros.

